



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2006.

Na sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2008, através do Parecer Prévio PPL-TC-00102/2008, o Tribunal emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas e através do Acórdão APL-TC-00713/2008 imputou débito de R\$ 6.533,89 em decorrência de pagamento de combustível acima do que foi licitado e em virtude das taxas sobre emissão de cheques sem provisão de fundos, aplicando multa de R\$ 2.805,10 e considerando parcialmente cumpridas as exigências da LRF.

Ensejam as decisões, dentre outras, irregularidades relativas a não aplicação de recursos suficientes em MDE, a não aplicação de recursos do FUNDEF na valorização do magistério, ausência de processos licitatórios e não retenção e conseqüente não repasse das contribuições patronais sobre a folha do pessoal contratado por tempo determinado. Através do mencionado Acórdão, o Tribunal determinou ainda a devolução à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 189.898,59.

Inconformado, o Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, acostando documentos de fls. 894/906.

Ao examinar os autos o GET considerou que a documentação apresentada foi suficiente para elidir a irregularidade relativa à aplicação insuficiente em MDE e que a devolução de recursos decorrentes das multas sobre cheques devolvidos restou comprovada, permanecendo com o entendimento no que diz respeito às demais falhas.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pelo conhecimento do Recurso e procedência parcial do pedido tendo em vista a falha considerada sanada pelo órgão de instrução.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/07

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise feita pelo órgão de instrução, verificou-se que o interessado tenta incluir, entre as despesas com remuneração do magistério, os pagamentos efetuados no exercício de 2007 já incluídos pela Auditoria nos cálculos iniciais. Outra despesa que não pode ser computada refere-se ao empenho 2939/2006 que trata de obrigações patronais do pessoal da educação, vez que foi financiada com recursos do FPM e compôs os cálculos de aplicação em MDE. Já a despesa com restos a pagar de 2005 pagos no exercício sob análise também não pode ser considerada, pois, já foi computada quando dos cálculos daquele exercício. Quanto à receita base o recorrente não considerou as aplicações financeiras e o saldo do exercício anterior. Assim não há como aceitar o quadro demonstrativo constante no Recurso, sendo correta a conclusão do GET.

O interessado reconhece a diferença de R\$ 41.928,15 referente à diferença entre o saldo apurado e o constante nos extratos conciliados da conta do FUNDEF. Todavia, alega que a quantia de R\$ 147.970,44 deve ser excluída da devolução a ser feita ao Fundo, em vista de que tratam de transferências feitas para compensar gastos do FUNDEF descontados diretamente da conta do FPM. Como dito no Voto não procede tais alegações, vez que gastos financiados com os citados recursos serviram como despesas para calcular o índice de aplicações em MDE e não como gastos do FUNDEF. A diferença financeira ocorrida já foi esclarecida no voto inicial e trata das transferências ocorridas entre as contas do FPM e do FUNDEF.

O recorrente nada comprovou com relação ao excesso de gastos com combustíveis, às despesas não licitadas e irregularidades em procedimentos licitatórios.

Em face do exposto e levando em conta que as falhas que ensejaram a emissão de Parecer Contrário não foram elididas, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito: **a) lhe dê provimento parcial** para afastar do rol das irregularidades que ensejaram a emissão de Parecer Contrário, a aplicação insuficiente de recursos em MDE; **b) considere recolhida** a quantia de **R\$ 890,25** relativa à multa sobre a devolução de cheque, permanecendo o débito de **R\$ 5.643,64**.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/07

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Antônio Mendonça Coutinho Filho
Advogados: José Francisco de Lira

Prefeitura Municipal Massaranduba.
Responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho. Prestação de Contas do exercício de 2006. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial do Recurso, tendo em vista a aplicação suficiente em MDE. Recolhimento de parte do débito imputado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00182 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02481/07 da Prefeitura Municipal Massaranduba** de Responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prestação de Contas do exercício de 2006, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o PPL-TC-00102/2008, pelo qual o Tribunal emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas e contra o Acórdão APL-TC-00713/2008 que imputou débito de R\$ 6.533,89 em decorrência de pagamento de combustível acima do que foi licitado e em virtude das taxas sobre emissão de cheques sem provisão de fundos, aplicando multa de R\$ 2.805,10 e considerando parcialmente cumpridas as exigências da LRF, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito: **a) lhe dar provimento parcial** para afastar do rol das irregularidades que ensejaram a emissão de Parecer Contrário, a aplicação insuficiente de recursos em MDE; **b) considerar recolhida** a quantia de **R\$ 890,25** relativa à multa sobre a devolução de cheque, permanecendo o débito de **R\$ 5.643,64**; **c) manter** a decisão pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas e demais determinações do Acórdão.

Assim decidem levando em conta que algumas das falhas que ensejaram a emissão de Parecer Contrário não foram elididas

Da análise feita pelo órgão de instrução, verificou-se que o interessado tenta incluir, entre as despesas com remuneração do magistério, os pagamentos efetuados no exercício de 2007 já incluídos pela Auditoria nos cálculos iniciais. Outra despesa que não pode ser computada refere-se ao empenho 2939/2006 que trata de obrigações patronais do pessoal da educação, vez que foi financiada com recursos do FPM e compôs os cálculos de aplicação em MDE. Já a despesa com restos a pagar de 2005 pagos no exercício sob análise também não pode ser considerada, pois, já foi computada quando dos cálculos daquele exercício. Quanto à receita base o recorrente não considerou as aplicações financeiras e o saldo do exercício anterior. Assim não há como aceitar o quadro demonstrativo constante no Recurso, sendo correta a conclusão do GET.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/07

O interessado reconhece a diferença de R\$ 41.928,15 referente à diferença entre o saldo apurado e o constante nos extratos conciliados da conta do FUNDEF. Todavia, alega que a quantia de R\$ 147.970,44 deve ser excluída da devolução a ser feita ao Fundo, em vista de que tratam de transferências feitas para compensar gastos do FUNDEF descontados diretamente da conta do FPM. Como dito no Voto não procede tais alegações, vez que gastos financiados com os citados recursos serviram como despesas para calcular o índice de aplicações em MDE e não como gastos do FUNDEF. A diferença financeira ocorrida já foi esclarecida no voto inicial e trata das transferências ocorridas entre as contas do FPM e do FUNDEF.

O recorrente nada comprovou com relação ao excesso de gastos com combustíveis, às despesas não licitadas e irregularidades em procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial